



## PARECER/2025/64

### I. Pedido

1. O Banco de Portugal (BP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Aviso que regulamenta o procedimento aplicável à apresentação e tramitação dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de gestor de créditos, ao registo junto do Banco de Portugal, aos procedimentos e aos critérios de avaliação dos requisitos de autorização do gestor de créditos, à comunicação para o exercício de atividades de gestão de créditos noutros Estados-Membros da União Europeia e à prestação de informação sobre a subcontratação de atividades de gestão de créditos.

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

3. A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

### II. Análise

4. O Regime da Cessão e Gestão de Créditos Bancários (doravante, "RCGCB"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de setembro, que transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2021/2167, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de novembro de 2021, relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos, e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE, regula o acesso e o exercício da atividade de gestão de créditos objeto de cessão por conta dos cessionários, atribuindo ao Banco de Portugal competência para a autorização e registo dos gestores de créditos, bem como para a supervisão e fiscalização da atividade desenvolvida por estas entidades.

5. Assim, nos termos do artigo 1.º, o presente Aviso visa regular o disposto no artigo 22.º do RCGCB, definindo procedimentos e critérios para a avaliação dos requisitos de autorização do gestor de créditos, bem como as informações e os elementos que devem instruir o pedido de autorização para o exercício da atividade de gestor de créditos; O disposto no artigo 31.º do Regime da Cessão e Gestão de Créditos Bancários, definindo a forma e o conteúdo da comunicação a enviar ao Banco de Portugal relativamente à subcontratação de atividades de gestão de créditos; o disposto no artigo 37.º do Regime da Cessão e Gestão de Créditos Bancários, especificando



os elementos de informação que os gestores de créditos autorizados em Portugal e que pretendam exercer as atividades de gestão de créditos noutra Estado-Membro, mediante o estabelecimento de sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, devem remeter ao Banco de Portugal e o disposto no artigo 50.º do RCGCB, estabelecendo os elementos do registo público e do registo interno dos gestores de créditos, bem como as regras necessárias para a sua atualização.

6. Analisemos, pois, o presente projeto de Aviso à luz do direito à proteção de dados pessoais:

7. Quanto à apresentação do pedido de autorização para o exercício da atividade de gestor de créditos o n.º 1 do artigo 6.º estipula que o mesmo é apresentado através do preenchimento e da submissão de formulário eletrónico disponibilizado no SIRES, contendo os elementos previstos no Anexo I.

8. Assim, devem ser preenchidos os elementos de identificação do representante do interessado (nome completo, documento de identificação, tipo, número, Número de Identificação Fiscal, domicílio profissional, morada, código postal, localidade e país.) Relativamente aos membros do órgão de administração do interessado são solicitados os seguintes dados: nome completo, outros nomes (Also Known As), função, pelouro, se exerce gestão corrente/funções executivas, nacionalidade, documento de identificação, tipo, número, país, NIF, data de nascimento, local de nascimento, país de nascimento, morada, código postal, localidade, concelho distrito e país. Os mesmos elementos de identificação são requeridos para os titulares de participações qualificadas no interessado a que acresce informação relativa à participação, para os membros do órgão de administração da pessoa coletiva que dirigem a atividade do participante qualificado e para os titulares de participações qualificadas na pessoa coletiva que correspondam a beneficiários efetivos.

9. Os dados pessoais constantes do formulário de apresentação de pedido de autorização da atividade de gestor de créditos são adequados, pertinentes e necessários para a finalidade em causa em cumprimento do princípio de minimização dos dados previsto na alínea do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. No entanto, e em cumprimento deste princípio a CNPD assinala a necessidade de reponderação dos dados de identificação pessoal agora solicitados, concretamente em relação a outros *nomes pelo qual é conhecido* (Also Known As). De facto, entre os dados de identificação exigidos constam o número do documento de identificação válido, que por se manterem inalterados garantem por si a identificação do candidato, sendo manifestamente excessiva a informação ora requerida.

10. No termos do artigo 9.º do Projeto para efeitos de supervisão, o Banco de Portugal organiza e mantém um registo interno atualizado dos gestores de créditos autorizados em Portugal, que inclui a informação prevista no n.º 1 do artigo anterior, bem como os seguintes elementos: Identificação, nacionalidade, data e local de nascimento e residência habitual dos membros do órgão de administração; funções exercidas pelos membros



do órgão de administração; identificação, nacionalidade, data e local de nascimento e residência habitual dos titulares de participações qualificadas que sejam pessoas singulares, se aplicável; Identificação e morada da sede dos titulares de participações qualificadas que sejam pessoas coletivas, se aplicável; percentagem do capital social e dos direitos de voto detida, direta ou indiretamente, pelos titulares de participações qualificadas, se aplicável e os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior.


11. Quanto ao Anexo II, relativo aos documentos que devem instruir o pedido de autorização por interessado em exercer a atividade de gestor de créditos, e no que respeita aos documentos relativos ao representante, encontra-se fotocópia simples do documento de identificação que contenha visível a sua assinatura e o número de identificação civil, e quando disponível, o número de identificação fiscal (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou documento equivalente), para evitar uma eventual necessidade de identificação presencial; o mesmo é exigido relativamente a cada pessoa coletiva que seja titular de participação qualificada no interessado de entre os documentos relativos a cada membro do órgão de administração que dirija efetivamente as suas atividades e ainda entre os Documentos relativos a cada titular de participação qualificada na pessoa coletiva que corresponda a beneficiário efetivo.

12. A CNPD manifesta, uma vez mais<sup>1</sup>, as reservas que a cópia de documento de identificação levanta quanto ao valor da prova da identidade, uma vez que a digitalização de um documento de identificação é facilmente manipulável, não garantindo assim a veracidade dos dados, em desrespeito pelos princípios da exatidão e da integridade dos dados pessoais consagrados nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD. Reafirma-se que a cópia simples dos documentos de identificação constitui um documento sem qualquer valor jurídico probatório, precisamente pela facilidade da sua manipulação, pelo que se recomenda a reponderação dos pontos 1 a), 3 a), 4 a), 3 d) i e 3 e) i do Anexo II do Projeto.

13. Outro documento exigido é o certificado de registo criminal válido e atualizado, emitido pela autoridade competente do país de nacionalidade e, quando diferente, do país da residência habitual, ou outro documento equivalente. Não se questionando a necessidade de entrega de registo criminal de membro de órgão de administração do interessado, de pessoa singular que seja titular de participação qualificada no interessado, dos membros do órgão de administração que dirige a atividade da pessoa coletiva titular de participação qualificada no Interessado; e dos beneficiários efetivos para que o Banco de Portugal possa proceder à avaliação da idoneidade destes em sede de processo de autorização do exercício de atividade da gestão de créditos, como decorre da alínea e) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de setembro, a CNPD considera

---

<sup>1</sup> Veja-se o Parecer n.º 3172017, de 17 de maio de 2017, disponível em [https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40\\_31\\_2017.pdf](https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Par/40_31_2017.pdf) e ainda o Parecer n.º 142/2020, de 3 de dezembro 2020 disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2020&type=4&ent=>



que tal tratamento respeita o princípio da minimização dos dados consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

14. Por sua vez, o Anexo III consubstancia o dever de informação pelo BP sobre o tratamento de dados pessoais previsto nos artigos 13.º e 14.º do RGPD. Aqui se concretiza a informação relativa ao responsável pelo tratamento de dados pessoais, fundamento e finalidade do mesmo, categorias de dados pessoais tratados, obrigatoriedade, prazo de conservação dos dados, destinatários, inexistência de decisões individuais automatizadas, transferências internacionais de dados pessoais, direitos dos titulares dos dados, contactos e forma de reclamação e tratamento para finalidade posterior.

15. Quanto ao fundamento de licitude é invocado a necessidade do tratamento para exercício de funções de interesse público e dos poderes de autoridade pública de que está investido o Banco de Portugal, em cumprimento do disposto na sua Lei Orgânica e demais legislação aplicável, e conforme o estabelecido no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e e) do RGPD. E ainda para funções de supervisão nos termos do RCGCB.

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do RGPD, o fundamento jurídico para o tratamento de dados referidos na alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo é definido pelo direito da União ou pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou a finalidade deve ser necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício de autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

17. Ora, o artigo 43.º do RCGCB atribui ao Banco de Portugal a competência de supervisão das instituições que se dedicam à atividade de gestão de créditos, sendo que o artigo 17.º 1 da Lei Orgânica ( Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro de 1998) atribuiu competência ao Banco de Portugal para exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, pelo que a licitude do tratamento de dados pessoais se encontra cumprida para a finalidade indicada.

18. No que respeita às restantes finalidades posteriores indicadas, concretamente a aplicação de sanções, o fundamento de licitude do tratamento de dados terá de se encontrar no artigo 10.º do RGPD. De facto, o tratamento de dados pessoais relacionados com infrações só pode ser efetuado sob o controlo de uma autoridade pública. Sendo o Banco de Portugal uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de gestão, e que possui as competências no domínio sancionatório previstas no n.º 1 do artigo 213.º do RGICSF, e nos artigos 56.º e seguintes do RCGCB, pelo que é ao abrigo da primeira parte do disposto no artigo 10.º do RGPD que estes tratamentos de dados pessoais encontram fundamento de legitimidade.

19. Já quanto ao tratamento de dados para fins estatísticos, a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD admite a compatibilidade do tratamento posterior para fins estatísticos com as finalidades iniciais em conformidade com o n.º 1 do artigo 89.º do mesmo diploma.

20. Note-se que nos termos dos considerandos n.ºs 156.º e 162.º e do n.º 1 do artigo 89.º do RGPD esse tratamento está sujeito à garantia adequada dos direitos e liberdades dos titulares dos dados, incluindo a existência de medidas técnicas e organizativas que assegurem nomeadamente o princípio da minimização dos dados. Importa, pois, que estas medidas estejam consagradas no texto em análise.

21. Recomenda-se, pois, a alteração do n.º 1 do Anexo III por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 14.º do RGP.

### III. Conclusão

22. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

- a. A reponderação do dado de identificação pessoal solicitado, concretamente «*outros nomes pelo qual é conhecido*» (Also Known As);
- b. A alteração dos pontos 1 a), 3 a), 4 a), 3 d) i e 3 e) i do Anexo II do Projeto, privilegiando outras formas de prova de identidade; e
- c. A alteração do n.º 1 do Anexo III por forma a conter os diversos fundamentos de licitude das várias finalidades indicadas, em respeito pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD.

Lisboa, 30 de outubro de 2025



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)